

CRÍTICA À APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE O PRISMA DA PESQUISA ELABORADA PELO INSTITUTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS APLICADAS

CRITICAL TO LAW ENFORCEMENT 11.340/2006: A STUDY ABOUT THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA PENHA LAW'S UNDER THE PRISM OF POLICY INSTITUTE OF APPLIED ECONOMIC RESEARCH

Resumo: O Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas (IPEA) publicou, este ano, um estudo, sobre a eficácia ou não da Lei Maria da Penha, através de estatísticas sobre os casos de feminicídios (quando uma mulher é assassinada em decorrência da violência de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher) ocorridos no Brasil e, conseqüentemente em seus Estados-Membros, por meio de uma seqüência temporal desde 2001 até 2011, antes e depois da promulgação da Lei nº11.304/2006 (Lei Maria da Penha). As estatísticas demonstraram que os casos de feminicídio não diminuíram após a promulgação da Lei Maria da Penha, portanto, há falta de efetivação plena. Conclui-se que a falha está na falta de prevenção da violência de gênero, prevenção esta que deveria ocorrer por meio de medidas públicas socioeducativas, com o fim de modificar a cultura patriarcal. Tais medidas têm sua diretriz estabelecida no artigo 8º, incisos V, VIII e IX da Lei nº11.340/2006, mas não foram instituídas nas escolas, conforme pesquisado. Ressalta-se que não é interesse deste artigo esgotar o assunto, bem como adentrar-se no aspecto histórico da violência de gênero.

Palavras Chaves: Lei, feminicídio, violência, mulher.

Abstract: The Economic Policy Institute Applied (IPEA) published this year a study on the effectiveness or otherwise of the Maria da Penha Law, through statistics on cases of femicide (when a woman is killed as a result of gender violence that is, the simple fact of being a woman) occurred in Brazil and consequently in its Member States through to a temporal sequence from 2001 to 2011, before and after the enactment of Law No. 11,304 / 2006 (Law Maria da Penha). The statistics show that cases of femicide did not decrease after the enactment of the Maria da Penha Law thus lacks full realization. We conclude that the fault lies in the failure to prevent gender-based violence, prevention this should occur for socio-educational public media, in order to change the patriarchal culture. Such measures have their guidance set out in Article 8, paragraphs V, VIII and IX of Law No. 11.340 / 2006, but were imposed in schools, as researched. It is emphasized that this article is not interested exhaust the subject, and it is entering the historical aspect of gender violence.

Keywords: Law, femicide, violence, woman.

Sumário

Introdução; 1 Violência de gênero, feminicídio, violência contra a mulher e seus tipos; 2 A Lei Maria da Penha e a efetivação dos direitos fundamentais; 3 Lei

Maria da Penha e a efetividade dos direitos fundamentais e tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil; 4 Estudo do IPEA; 5 Crítica a falta de efetividade da Lei Maria da Penha; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Introdução

A violência contra a mulher é um problema universal, que ocorre em diversos países e em todas as classes sociais, em decorrência de uma sociedade outrora patriarcal que gerou desigualdades entre homens e mulheres, inclusive justificando a violência de gênero. Isto constitui uma violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Com o objetivo de coibir e estabelecer mecanismos de prevenção da violência contra a mulher, buscando a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como o direito à vida, à igualdade e à integridade física, psíquica e moral, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigência a Lei nº 11.304, chamada popularmente de Lei Maria da Penha.

Contudo, completando 7 anos de vigência, a lei não alcançou a eficácia pretendida, conforme estudo desenvolvido pelo Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas (IPEA), o qual, por meio da análise estatística de uma sequência temporal compreendendo o período de 2001 a 2011, antes e depois da promulgação da Lei Maria da Penha, constatou que não houve queda significativa nos casos de feminicídios ocorridos no Brasil e em seus Estados-Membros.

Partindo da análise da Lei Maria da Penha e da problemática levantada pelo estudo do IPEA, pretende-se suscitar possíveis mecanismos e soluções para que ocorra a real efetivação da lei e, conseqüentemente, a diminuição dos casos de violência contra a mulher.

Não é pretensão deste artigo apontar todas as possíveis causas da falta de efetivação, sendo inclusive óbvia em muitos dos casos, como a morosidade do Poder Judiciário em conceder as medidas projetivas de urgência ou não, mas, sim levantar uma questão esquecida por muitos que tem a concepção de que ao se criar uma legislação especial para a violência contra a mulher o problema social estaria por resolvido. Ao passo que o estudo do IPEA demonstrou justamente o contrário desta concepção.

1 Violência de gênero, feminicídios, violência contra a mulher e seus tipos

Para a compreensão do presente artigo faz-se necessário uma breve explanação sobre os conceitos de violência de gênero, violência doméstica e feminicídio,

O termo gênero indica a formação de construções culturais. Segundo, Joan W. Scott, gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”¹. Assim, a violência de gênero nada mais é do que a violência gerada pelo fator de ser mulher, fruto de um sistema social hierárquico patriarcal, enraizado nas mais diversas culturas. Desta forma, quando uma mulher é assassinada em decorrência da violência de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher, denomina-se de feminicídio ou feminicídio.

A violência contra a mulher, nada mais é do que uma espécie da violência de gênero, conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção do Belém do Para), em seu artigo 1 afirma entender por “por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”.

Com o advento da Lei nº11.340/2006 a violência doméstica e familiar contra a mulher foi tipificada, ao passo de que a sociedade abriu seus olhos para o fato de que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorre em seu ambiente familiar, doméstico praticado por pessoa de seu convívio íntimo. A referida Lei em seu artigo 7º distinguiu as formas de violência contra a mulher em:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual

¹SCOTT, J.W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**, vol. 16, no 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990, p.14

não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2 A Lei Maria da Penha e a efetivação dos direitos fundamentais

Maria da Penha Fernandes é uma biofarmacêutica de Fortaleza que sofreu por mais vinte anos com a violência doméstica do ex-marido. Sofreu a primeira tentativa de assassinato em 1983, quando seu ex-marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, lhe desferiu um tiro em suas costas enquanto dormia, acabando por deixá-la paraplégica. Alguns meses depois sofreu a segunda tentativa de assassinato quando seu ex-marido tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Oito anos depois houve o julgamento e a condenação de Viveros, todavia, seus advogados, em 1991, conseguiram anular o julgamento. Em 1996, Viveros foi novamente a julgamento sendo condenado a dez anos e seis meses, mas seus advogados recorreram. Viveros foi preso em 2002, cumprindo somente dois anos de prisão.

Após a violência sofrida pelo ex-marido, Maria da Penha passou a atuar em movimentos contra a violência doméstica e familiar. Assim, com o auxílio de diversos movimentos e ONGs, aquela conseguiu enviar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), demonstrando a demora do Estado em agir perante tal.

A denúncia sobre violência doméstica foi recebida pela primeira vez pelo OEA. Com o término do processo instaurado o Brasil foi considerado negligente e omissor quanto à violência doméstica, descumprindo assim a Convenção Americana de Direitos humanos e a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, tratados internacionais dos quais é signatário. Como consequência, o Brasil foi condenado a pagar uma indenização a Maria da Penha a

ser definida pelo próprio governo brasileiro, bem como, a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Em 2006, mais precisamente 07 de agosto, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº11.340, apelidada com o nome de Maria da Penha, visto que sem sua luta a Lei não seria elaborada, esta entraria em vigor no mês seguinte.

A Lei, como assim menciona em seu artigo 1º, “visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher”. Tipificou a violência doméstica contra a mulher.

Destruindo as formas de violência em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Estabeleceu penas mais severas ao agente ativo da conduta, proibindo assim a aplicação de pena pecuniária. É prevista a prisão em flagrante pela autoridade policial, bem como esta poderá solicitar ao juiz decretação da prisão preventiva do agente ativo (agressor).

Para uma melhor aplicação a Lei em discussão determinou a criação de Juizados Especializados em Violência Doméstica contra a mulher, com competência civil e criminal.

Contudo, uma das maiores inovações foram às medidas protetivas de urgência; estas poderão ser aplicadas pelo juiz sempre que comprovada a prática da referida violência. Ressalta-se que a própria ofendida pode solicitar a concessão das medidas protetivas, não sendo necessário estar acompanhada de advogado.

A Lei nº11.304/06 ainda prevê em seu artigo 8º uma série de diretrizes para criar políticas públicas a serem implementadas em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, por ações não-governamentais. Pode-se mencionar entre as diretrizes as seguintes: a operação integrada entre o poder Judiciário, o Ministério Público e da Defensoria Pública, promoção de estudos e pesquisa, coibição de papéis estereotipados nos meios de comunicação social, implementação das Delegacias de Atendimento à Mulher com atendimento especializado e programas educacionais contra a violência de gênero.

3 Lei Maria da Penha e a efetividade dos direitos fundamentais e tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil

Como visto no capítulo anterior a Lei Maria da Penha foi criada por uma condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) a qual houve a recomendação para a criação de uma legislação que coibisse e prevenisse a violência contra a mulher.

Dentre as Convenções e Tratados ratificados pelo Brasil dos quais o eixo central seja a mulher pode-se citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, chamada de Convenção do Belém do Pará. Em seu preâmbulo traz a preocupação com a violência contra a mulher nas Américas, sendo afetadas independentemente de outras discriminações como idade, condição social, raça, religião. Já em seu bojo estabelece que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, bem como que todos os Estados Partes devem criar leis que coibam e previnam tal violência.

Pode-se citar ainda a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a mulher (1993)

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, por sua vez estabelece em seu artigo 1º que seja discriminação contra a mulher:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Da mesma maneira que a Convenção do Belém do Pará, busca obrigar os Estados Partes a criar legislações específicas para prevenir e coibir a discriminação contra a mulher.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a mulher (1993), demonstra a urgência da efetivação real as mulheres dos direitos e princípios relacionados a igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade.

A Constituição Federal também estabelece direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, ao passo que a Lei Maria da Penha vem a ter o objetivo de efetiva-los, são estes o direito à vida, a igualdade, a integridade física, psíquica e moral.

“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito existência exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto a subsistência.”²

A igualdade estabelecida no consagrado artigo 5º, inciso I, no qual estabeleça igualdade entre homens e mulheres. Tornando assim, “inaceitável a utilização do discrimen sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem e a mulher; aceitando-se porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.”³

O art. 5º, inciso III, veda a tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante, incluindo assim a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha teve ainda como base o artigo 226 da Constituição Federal vigente, ao qual este estabelece que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência em meio as relações familiares.

Dessa forma, a Lei referida neste artigo surgiu para efetivar os direitos estabelecidos em Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, com o fim de eliminar as formas de discriminação da mulher e conseqüentemente a violência desencadeada por esta, bem como efetivar o direito fundamental a vida, a integridade física, a saúde e a igualdade elencados em na Constituição Federal de 1988.

4 Estudo do IPEA.

O Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas (Ipea), publicou este ano, um estudo no qual demonstra a eficácia, ou não, da Lei Maria da Penha, aferindo os casos de feminicídio ocorridos no Brasil e conseqüentemente em seus Estados-Membros, por meio de uma sequência temporal, respectivamente de 2001 a 2011. Ressalta-se que o estudo limitou-se aos casos de feminicídios, de óbitos, não abrangendo assim, o conteúdo total de atos que englobam a compreensão de violência contra a mulher.

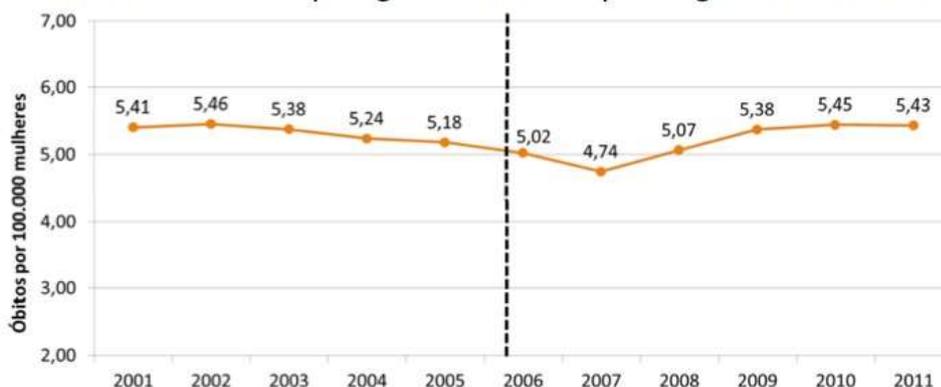
²MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, pg. 36.

³ Op.cit. pg. 39.

Para tanto se considerou a “totalidade dos óbitos de mulheres por agressões como indicador aproximado do número de feminicídios”⁴; tais informações foram buscadas junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Todavia, a cobertura do SIM não tem alcance ao todo, sendo que 7% do total dos óbitos não são registrados. Desta forma, o Instituto, optou “por realizar correção das taxas de mortalidade em duas etapas: (1) mediante redistribuição proporcional dos óbitos classificados como eventos cuja intenção é indeterminada, visando a corrigir problemas na qualidade dos dados, e (2) por meio da aplicação de fatores de correção, buscando reduzir a subestimação na cobertura.”⁵

Estabelecendo paralelo, em índice gráfico abaixo, entre o período de 2001 a 2006 que antecede a vigência da Lei nº11.340/06 e com o período posterior a sua promulgação (2007 a 2011). Constatou-se que “as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois)”⁶, tendo um leve declínio logo após a promulgação da Lei Maria da Penha no período do ano de 2007, contudo a partir do ano de 2008 houve o retorno dos índices gráficos. Dessa forma, entre o período de 2001 a 2011, estima-se que tenha ocorrido 50 mil (cinquenta mil) feminicídios, e que 29% dos óbitos ocorrem no espaço doméstico da vítima, caracterizando assim como casos de violência doméstica.

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Fonte: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf

O estudo ainda demonstra que cerca de 54% das vítimas tinham entre 20 a 39 anos e que entre o período de estudo (2001 a 2011) morreu uma mulher, por meio violento no Brasil, a cada uma hora e meia, totalizando 5.664 mortes por ano.

⁴http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf , pg. 4.

⁵ Op. cit. pg. 4

⁶ Op. cit pg. 1

Bem como, que 40% (quarenta por cento) do total dos feminicídios no mundo são praticados por parceiros íntimos da vítima.

A conclusão apresentada foi o alarde da elevação dos feminicídios em todo o Brasil, de forma que os perfis dos óbitos caracterizam a violência doméstica contra a mulher. O estudo aponta sua preocupação uma vez que o feminicídio tira a vida de mulheres jovens, acarretando consequências aos familiares e a sociedade, podendo ser evitado. A possível solução para o problema, segundo o estudo do IPEA, seria a o “reforço às ações previstas na Lei Maria da Penha, bem como a adoção de outras medidas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, à efetiva proteção das vítimas e à redução das desigualdades de gênero no Brasil.”⁷. Bem como, apoiar a aprovação do Projeto de Lei proposto para alteração do Código Penal, que inclui o feminicídio como qualificadora de homicídio.

5 Crítica à falta de efetividade da Lei Maria da Penha

Conforme restou demonstrado a Lei Maria da Penha tem como objetivo precípuo coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Estabelecendo um vasto e inovador aparato para a efetivação de seu objetivo. Para tanto ela estabelece aparatos jurídicos de repressão como uma pena visivelmente mais rigorosas, aparatos para um atendimento especializado com a criação das Delegacias de Proteção a Mulher e medidas protetivas de urgência.

Embora, haja todo um aparato jurídico estruturado materialmente para diminuir consideravelmente os casos de femicídios no Brasil, não foi isso que ocorreu segundo a pesquisa do IPEA. Assim, a Lei Maria da Penha não está sendo consideravelmente eficaz.

De suma importância se faz a criação de legislações que coíbam tais práticas de violência que por muitas vezes, conforme artigo publicado no website www.geledes.org.br, atingem níveis extremos, não se satisfazendo o autor do crime em matar a vítima, mas a tortura- lá cruelmente antes, por motivo torpe.

Todavia, a legislação tem um alcance momentâneo, ela visa coibir a prática da violência, mas não busca alterar a mentalidade da pessoa que pode vir a se tornar o agente de um crime, ou seja, ela não “ataca” o fator gerador da violência

⁷http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf, pg.4.

contra a mulher e conseqüentemente o feminicídio. A criação de uma legislação não muda a mentalidade, reabilita ou a educa a pessoa contra a prática da violência, simplesmente a coíbe por medo da sanção; contudo, quase sempre isso não é um motivo que impeça o agente ativo de praticar o crime.

Nesse sentido, na 7ª Jornada Lei Maria da Penha, organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se pronunciou o integrante Ney José de Freitas:

Não é necessário apenas a alteração legislativa, é necessário também uma mudança de comportamento. É um processo de mudança demorado⁸.

Portanto, deve-se ter não só ter a legislação que coíba e puna seus infratores, mas principalmente políticas públicas socioeducativas que ensinem e reeduquem as pessoas quanto à violência de gênero.

A Lei Maria da Penha possui em seu artigo 8º dois incisos que estabelecem diretrizes para medidas educativas de prevenção e que disseminem igualdade e dignidade de gênero a serem aplicadas tanto ao público escolar quanto a sociedade em geral, em conjunto pelo Estado seus Estados-Membros, Municípios e organizações não-governamentais. São eles:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Entretanto, estes incisos praticamente não possuem eficácia real. Não há grande investimento do Governo em políticas públicas sócio educativas que visem mudar a mentalidade da sociedade e alterar valores que incidem para a prática da violência contra a mulher.

Ressalta-se que a aplicação destas diretrizes é de suma importância, pois as mesmas estão de certa forma estabelecidas no artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, chamada de Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, portanto,

⁸<http://www.sul21.com.br/jornal/todas-as-noticias/geral/lei-maria-da-penha-completa-sete-anos-demora-em-medidas-protetivas-e-um-dos-entraves/>

vinculando-o a exercê-las. Bem como, e mais importante, a efetivação destas diretrizes poderia diminuir consideravelmente o número de casos de violência contra a mulher e feminicídios. De forma, que ao se valer destas deve-se elaborar um amplo processo de educação, envolvendo, se necessário, o trabalho em conjunto de áreas distintas para a resolução deste problema social, para que a curto, médio e longo prazo modifique padrões sociais e culturais que gerem a discriminação e violência contra a mulher.

Assim, outra medida que está prevista na Lei Maria da Penha e que não tem grande aplicabilidade, é o inciso V do artigo 35, que trata da faculdade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios criarem centros de reabilitação para os agressores. A criação de programas de prevenção com a população masculina e reabilitação com o agente ativo contribuiria para a alteração do fator gerador da violência tratada deste artigo, contribuindo conseqüentemente para a prática daquela. Um exemplo a reabilitação seriam o tratamento psicoeducativos e, ou, terapêutico.

Assim, como declara Barsted:

[...] para a erradicação de fato da violência doméstica, são necessárias além de medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e, ainda, medidas de apoio que permitam, por um lado, à vítima e à sua assistência social jurídica, necessárias a recomposição após a violência sofrida, e por outro, que proporcionem a possibilidade de reabilitação dos agressores⁹.

Houve uma grande luta para a elaboração da Lei 11.304/2006, infelizmente uma parte considerável dela não é aplicada, impedindo-a de ter uma eficácia plena. Um Estado Democrático de Direito como se afirma ser o Brasil não pode permitir que mulheres sejam mortas tão somente por serem mulheres. Existe um aparato legal que viabiliza o combate e a prevenção desta violência, deve-se, portanto aplicá-lo para que alongo prazo tenhamos uma sociedade livre de um sistema culturalmente patriarcal que legitima a violência e a morte contra a mulher. Há de se cobrar do Poder Público a efetivação das diretrizes acima mencionadas que aplicadas poderão salvar muitas vidas, bem como alterar uma estrutura social que propícia a discriminação e a desigualdade de gênero.

⁹ Barsted LAL. Uma vida sem violência é um direito nosso. Brasília: Nações Unidas/Ministério da Justiça/Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Julho de 1998. 2ª versão

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido, a violência contra a mulher e o feminicídio decorrem de uma cultura social patriarcal enraizada, que por muitas vezes legitima a violência de gênero. Sendo um problema mundial ao qual culminou na criação de Tratados e Convenções Internacionais com o propósito de senão extinguir, diminuir consideravelmente essa situação.

A Lei 11.304/2006, chamada de Maria da Penha, em referência à mulher que lutou em conjunto com movimentos sociais para sua criação, indiscutivelmente foi um avanço e uma efetivação material dos direitos fundamentais das mulheres.

Contudo o estudo desenvolvido e publicado, este ano, pelo Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas (IPEA) sobre a eficácia da Lei tratada neste artigo, apresenta que esta precisa alcançar sua efetivação real, pois em análise temporal elaborada por esse estudo foi constatado que não houve diminuição dos casos de feminicídios no Brasil.

Tornou-se mais uma vez claro que o problema da violência de gênero existe e está, infelizmente, permanecendo em nossa cultura mesmo com os aparatos jurídicos existentes. Desta forma, não basta somente a criação de uma legislação que compreenda penas severas.

A sociedade brasileira vem caminhando para uma direção perigosa e que não resolve a grande maioria dos problemas que é a criminalização e consequentemente “judicialização” de muitas condutas, estabelecendo penas cada vez mais altas e esquecendo-se de um velho ditado popular “melhor prevenir do que remediar”.

Não é só por meio de aparatos jurídicos que se chegará a diminuição considerável dos feminicídios e dos casos de violência contra a mulher. Assim, não adianta haver uma “judicialização” e não ocorrer uma conscientização social, e uma reeducação dos valores sociais referente a mulher.

Existem aparatos jurídicos no bojo da Lei Maria da Penha que ainda não foram aplicados, efetivados, e são de grande valia para a diminuição nos casos de feminicídios e da violência contra a mulher; estes deverão acontecer por meio de políticas públicas que coloquem os dispositivos de prevenção socioeducativas ou de reabilitação em prática de maneira a transformar, mesmo que em longo prazo, a estrutura social patriarcal.

Com todo o exposto tem-se a expectativa de gerar reflexões e demonstrar a necessidade da efetivação das medidas socioeducativas prevista na Lei Maria da Penha e na Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, por meio de políticas públicas, com o objetivo de elaborar um amplo processo de educação, reabilitação de forma a conscientizar sobre este problema social, para que a curto, médio e longo prazo se modifique padrões sociais e culturais que gerem a discriminação e violência contra a mulher, alcançando assim a real diminuição dos casos de feminicídios e conseqüentemente diminuindo a desigualdade de gênero.

Referências bibliográficas

BARSTED, LAL. **Uma vida sem violência é um direito nosso**. Brasília: Nações Unidas/Ministério da Justiça/Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Jul. 1998.

Brasil, Legislação. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Convenção de Belém do Pará (1994). Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 12.10.2013.

Brasil, Legislação. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-conv-edcmulheres.html>. Acesso em 10/10/2013.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; et al, **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acessado em 26/09/2013.

LIMA, Luíza Rosa Barbosa de; FREITAS, Mayara Tavares de Freitas. **Lei Maria da Penha: efetivação e suas implicações sociais**. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/viewFile/508/29>. Acesso em 08/10/2013.

OBSERVE – Observatório Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 28/09/2013.

Organização das Nações Unidas. **Atores e atletas participam de campanha do Banco Mundial contra a violência doméstica.** Disponível em <http://www.onu.org.br/atores-e-atletas-participam-de-campanha-do-banco-mundial-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em 12.10.2013.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://jus.com.br/artigos/23868/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha#ixzz2h9sXHprc>. Acesso em 03/10/13.

SANTINON, Evelyn Priscila; SILVA, Lucia Cristina Florentino Pereira da; MELO, Celia Regina Maganha e; *et al.* **Direitos humanos:** classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12273. Acesso em 03/10/13.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação e Realidade*, vol. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em http://www.campanhapontofinal.com.br/download/informativo_03.pdf. Acesso em 28/09/2013.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:** Um olhar na vertente do gênero feminino. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em 02.10.2012.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira.** Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886. Acesso em 03/10/13.

Artigo aprovado em 29/12/2014 : Recebido em 19/05/2014